

3. No caso dos terrenos do domínio privado do Estado, situados fora dos perímetros referidos no nº 1 do artigo 2º e que tenham sido alienados pelos Municípios, o registo pode ser efectuado, a favor dos actuais titulares, desde que:

- a) Tenha ocorrido a convalidação, nos termos dos artigos 6º a 8º, do presente diploma;
- b) O interessado apresente, com o requerimento para registo e sob pena de indeferimento, a declaração de diferimento ou o Contrato-Adenda, referidos no artigo 8º do presente diploma, anexando, em qualquer caso, os documentos referidos no número 2 do artigo 7º, do presente diploma;
- c) O interessado apresente requerimento solicitando registo de uma cláusula de reversão do terreno, desocupado e livre de quaisquer ónus ou encargos, a favor do Estado, em caso de sua utilização para fim diverso do previsto, sem a prévia e expressa autorização do membro do Governo responsável pela área do Património do Estado.

Artigo 10º

Nulidade

São nulos os actos de registo que, nos casos previstos no presente diploma, sejam praticados com inobservância do disposto no artigo anterior.

Artigo 11º

Prazo de vigência

O regime constante do presente diploma vigora pelo prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Marisa Helena do Nascimento Morais – Fátima Maria Carvalho Fialho – Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 20 de Maio de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Maio de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 14/2009

de 2 de Junho

A situação geográfica das ilhas de Cabo Verde fez com que, desde o séc. XV, o país desempenhasse um papel importante no circuito comercial mundial.

Os mares do arquipélago foram frequentados por navios de várias nacionalidades, acabando muitos por naufragar nas suas águas, com homens e cargas.

Toda a zona de águas territoriais de Cabo Verde tornou-se, assim, um importante cemitério de navios com cargas que, hoje, constituem um Património do país e de toda a humanidade.

A “Cidade Velha”, centro político, administrativo e económico de Cabo Verde, desde a sua descoberta até o séc. XVIII, foi declarada pelo Governo, em 1990, como Património Cultural Nacional.

O Governo de Cabo Verde, convindo melhor proteger seu património subaquático, aprovou a Convenção sobre a Protecção do Património Subaquático, pelo Decreto nº 6/2008, de 28 de Julho, que “visa garantir e reforçar a protecção do património cultural subaquático”.

Na mesma perspectiva e cumprindo as obrigações internacionais assumidas por Cabo Verde,

Tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 12º da Constituição da República de Cabo Verde e ao abrigo do Decreto nº 6/2008, de 28 de Julho,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Zona protegida

É declarada como Zona Protegida Subaquática do Sítio Histórico “Cidade Velha”, a área, cujos limites e coordenadas estão em conformidade com o mapa anexo à presente Resolução.

Artigo 2º

Definição de zona tampão

Considera-se zona tampão aquela onde todas as intervenções, de carácter arquitectónico, paisagístico, arqueológico, aquático e subaquático, são controladas, de acordo com os parâmetros da preservação e valorização do património histórico, definidos pela UNESCO.

Artigo 3º

Acesso e exploração da zona protegida

O acesso e a exploração da zona protegida são regulamentados em diploma próprio.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA ZONA PARA INSCRIÇÃO

Pontos de referência	Coordenadas UTM (metros)		Coordenadas geograficas (° ‘ ‘‘)		Altitudes em metros
	Latitudes N	Longitudes O	Latitudes N	Longitudes O	
1	1649980	219620	14° 54' 34,4"	23° 36' 22,2"	0
2	1650180	219685	14° 54' 40,7"	23° 36' 19,4"	120
3	1650380	219258	14° 54' 48,2"	23° 36' 33,7"	120
4	1650625	219265	14° 54' 54,8"	23° 36' 34,8"	120
5	1651438	219440	14° 55' 22,5"	23° 36' 28,1"	160
6	1651930	219625	14° 55' 38,8"	23° 36' 21,9"	180
7	1652768	219695	14° 56' 05,0"	23° 36' 21,4"	180
8	1653130	219690	14° 56' 17,4"	23° 36' 21,1"	190
9	1653140	219285	14° 56' 18,2"	23° 36' 33,8"	200
10	1653775	219340	14° 56' 35,6"	23° 36' 32,7"	220
11	1653765	219485	14° 56' 37,9"	23° 36' 27,3"	210
12	1653750	219218	14° 56' 37,2"	23° 36' 36,4"	220
13	1653000	219039	14° 56' 12,7"	23° 36' 42,2"	200
14	1652670	219285	14° 56' 03,3"	23° 36' 32,8"	180
15	1652345	219142	14° 55' 54,3"	23° 36' 37,9"	180
16	1652000	219218	14° 55' 39,8"	23° 36' 35,4"	160
17	1651500	218900	14° 55' 23,8"	23° 36' 46,1"	150
18	1650845	218865	14° 55' 02,1"	23° 36' 47,2"	120
19	1651038	218810	14° 55' 09,1"	23° 36' 48,7"	120
20	1650590	218500	14° 54' 54,2"	23° 36' 59,3"	100
21	1650838	218360	14° 55' 01,9"	23° 37' 04,0"	100
22	1650755	218235	14° 54' 59,4"	23° 37' 08,2"	27
23	1650458	218218	14° 54' 49,6"	23° 37' 09,0"	0

Zona Tampão:

24	1649735	222835	14° 54' 27,8"	23° 34' 33,9"	0
25	1651460	222455	14° 55' 23,4"	23° 34' 47,7"	48
26	1654000	221430	14° 56' 45,7"	23° 35' 22,1"	98
27	1654000	218515	14° 56' 44,7"	23° 37' 00,3"	178
28	1650840	216300	14° 55' 01,1"	23° 37' 39,0"	0
29	1650855	216085	14° 55' 04,1"	23° 37' 47,0"	0
30	1650290	215950	14° 54' 45,4"	23° 38' 02,4"	0
31	1649590	216630	14° 54' 23,2"	23° 37' 29,4"	0
32	1649240	220140	14° 54' 11,0"	23° 35' 31,9"	0
33	1649190	222050	14° 54' 10,1"	23° 34' 28,5"	0
34	1649535	222900	14° 54' 21,1"	23° 34' 03,4"	0
35	1649715	223015	14° 54' 27,0"	23° 33' 55,1"	0

**ÁREA DO SÍTIO PROPOSTO PARA INSCRIÇÃO
E
ZONA TAMPÃO**

Área do Sítio Proposto..... 209,1 Ha

Área da Zona Tampão 2132,7 Ha

Total 2341,8 Ha